



PÓDER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 536-86.2012.6.02.0006, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 8.860
(15.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 536-86.2012.6.02.0053, CLASSE 30.
RECORRENTE: PATRÍCIA MARIA DA SILVA.
ADVOGADOS: Adelson Teixeira Bezerra e Saulo Lima Brito.
RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia.

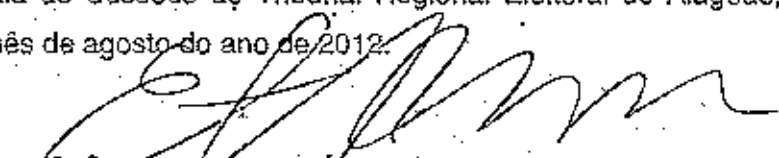
Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO. CANDIDATURA. VEREADOR. ELEITOR FLAGRADO EM DUPLA MILITÂNCIA PARTIDÁRIA. CANCELAMENTO DAS FILIAÇÕES EM PROCESSO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

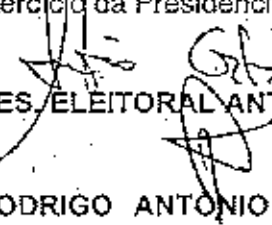
1. O requisito quanto à filiação partidária, será aferido no banco de dados da Justiça Eleitoral, consoante disciplina o § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.373/11.
2. De acordo com os arts. 21 da Lei nº 9.096/95 e 13 da Res. TSE nº 23.117/09, o eleitor deve comunicar por escrito o ato de desfiliação ao órgão de direção partidária municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.
3. O dever de comunicar o ato de desfiliação, tanto ao partido do qual se pretende desligar, como à Justiça Eleitoral, é do eleitor, devendo a notificação ocorrer até o prazo de envio das relações de filiados pelos partidos, previsto no art. 19 da Lei nº 9.096/95.
4. Canceladas as filiações partidárias em processo específico de duplicidade, deve ser reconhecida a falta de uma das condições para o deferimento do registro de candidatura.
5. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de agosto do ano de 2012.


DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Vice-Presidente no exercício da Presidência


DES. ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Relator


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 536-86.2012.6.02.0006, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Requerimento de Registro de Candidatura de Patrícia Maria da Silva, ao cargo de vereador no Município de Campestre/AL,

Através da decisão de fls. 27, o ilustre Juiz Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral indeferiu o pedido de registro em face da ausência de filiação partidária e do afastamento do cargo público ocupado.

Diante da decisão proferida, a requerente interpôs Recurso Eleitoral, onde alega que se filiou ao PRTB em 23/09/2011, fazendo parte inclusive da Comissão Provisória do partido;

Salienta que encaminhou pedido de cancelamento de filiação junto ao diretório estadual do PSDC em 25/09/2011, a fim de evitar a duplicidade de filiação, e que este deixou de enviar a nova lista de filiados à Justiça Eleitoral, que não incluiria seu nome na relação de filiados do PSDC.

Sustenta que, diante da omissão do partido, protocolizou, em 09/11/2011, junto ao cartório eleitoral, comunicação de sua desfiliação.

Destaca também que não ocupa cargo na Prefeitura, tendo um processo de reintegração ao seu emprego junto à Prefeitura, visto que o atual prefeito afastou-a imotivadamente, conforme demonstra o Processo nº 694-36.2010.8.02.0050, cujo extrato segue anexo ao recurso.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para, reformando-se a decisão atacada, seja deferido o registro de candidatura da recorrente.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

B



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 536-86/2012.6.02.0006, CLASSE 30

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e art. 52, § 2º, da Resolução TSE nº 23.373/2011:

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 14ª Zona, que indeferiu o pedido de registro da recorrente por ausência de filiação partidária e por não ter comprovado a desincompatibilização.

É condição de elegibilidade, nos termos do art. 14, § 3º, da Constituição Federal, a filiação partidária. Prescreve, ainda, o art. 18 da Lei nº 9.096/95, que para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido a pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições.

O requisito quanto à filiação partidária, será aferido no banco de dados da Justiça Eleitoral, consoante disciplina o § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.373/11. E este consignou a falta de filiação a partido político (fls. 18).

Como se observa do documento de fls. 16, o sistema detectou duplicidade de filiações da recorrente, sendo uma relativa ao PRTEB, datada de 29.09.2011, segundo consta do sistema de filiação, e outra ao PSDC, em 23.09.2011. Em razão dessa circunstância, houve o cancelamento de ambas as filiações por dupla militância partidária.

A recorrente alega que enviou pedido de cancelamento de filiação junto ao diretório estadual do PSDC em 25/09/2011, e que, diante da omissão do partido, protocolizou, em 09/11/2011, a comunicação a esta justiça especializada.

De acordo com os arts. 21 da Lei nº 9.096/95 e 13 da Res. TSE nº 23.117/09, o eleitor deve comunicar por escrito o ato de desfiliação ao órgão de direção partidária municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REGURSO ELEITORAL Nº 536-86.2012.6.02.0006, CLASSE 30

Por sua vez, o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, dispõe que a comunicação de desfiliação deve ocorrer até o dia seguinte ao da nova filiação, sob pena de ficar configurada a dupla filiação, e ambas serem consideradas nulas.

Não obstante o disposto no dispositivo acima mencionada, isto é, de que a comunicação do desligamento deve ser imediato ao ingresso na nova legenda, o colendo TSE, a partir do julgamento do AgR no REspe nº 22.132/TO, passou a entender que a dupla filiação partidária não estará configurada se o nome do candidato não mais consta na lista encaminhada pelo partido à Justiça Eleitoral ou se o candidato comunicou sua desfiliação a esta Justiça e ao partido antes do envio das listas previstas no art. 19 da Lei nº 9.096/95.

Esse novo posicionamento da Corte Superior, flexibiliza, assim, a regra contida no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Na hipótese em tela, a notificação do ato de desfiliação à Justiça Eleitoral somente ocorreu em 09 de novembro de 2011, ou seja, somente após o prazo de envio das listas que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, cujo teor transcrevo abaixo:

Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. *(Redação dada pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997)*

Como determina a legislação, o dever de comunicar o ato de desfiliação, tanto ao partido do qual se pretende desligar, como à Justiça Eleitoral, é do eleitor. E esta notificação deve ocorrer até o prazo de envio das relações de filiados pelos partidos, previsto no art. 19 da Lei nº 9.096/95, o que, como se observa, não ocorreu.

Vale salientar que não se aplica aqui a Súmula nº 20 do egrégio TSE, que dispõe:

RF



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 536-86.2012.6.02.0006, CLASSE 30

A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.

A razão é simples, pois não se está diante de falta de filiação porque o partido político, por equívoco, esqueceu de relacionar o nome do filiado na lista encaminhada a esta justiça, podendo este, nessa hipótese, fazer prova da filiação por outros meios. O que se observa dos autos, é que a recorrente constava de duas listas de filiados, no PSDC e no PRTB, o que configura dupla filiação, e que foi reconhecida em processo específico.

Sendo assim, a ficha de filiação ao PRTB, juntada pela recorrente às fls. 22, não tem o condão de provar a sua condição de filiada, a fim de autorizar o registro de sua candidatura, haja vista que permanece em vigor os efeitos da decisão que declarou nula suas filiações por duplicidade.

Além disso, esta Corte Regional, nas eleições de 2010, manifestou-se no sentido de que a ficha de filiação e a declaração subscrita por dirigente do partido, não comprovam a regular filiação, na medida em que produzidas de forma unilateral e por não gozarem de fé pública, vejamos:

ELEIÇÕES 2010. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PSOL. DEPUTADO FEDERAL. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO. PROVAS DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA JUDICIÁRIA. FALTA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE AUSENTE. FICHA DE FILIAÇÃO E DECLARAÇÃO DE DIRIGENTE PARTIDÁRIO. PROVAS UNILATERAIS E DESTITUÍDAS DE FÉ PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. REGISTRO INDEFERIDO.

1. A ficha de filiação partidária e a declaração subscrita por dirigente partidário, ambas de produção unilateral e não dotadas de fé pública, não se prestam a comprovar a filiação partidária regular.

2. Registro de Candidatura Indeferido. Impugnação do MPE julgada improcedente.

(RRC nº 607-04, Acórdão nº 6.830, de 30.07.2010, Relª. Desª. Eleitoral Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, PSESS) (destaque!)



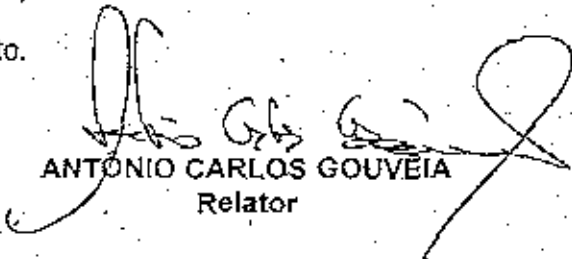
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 536-86.2012.6.02.0006, CLASSE 30

Por fim, registro que não há notícia nos autos de que a recorrente tenha interposto Recurso Eleitoral no processo que tratou de sua dupla filiação, e tenha conseguido reverter a sentença, ou mesmo que tenha atacado a decisão por meio de mandado de segurança por ter ocorrido algum vício no processo.

Dessa forma, canceladas as filiações partidárias da recorrente em processo específico de duplicidade, é inegável reconhecer a falta de uma das condições para o deferimento do seu registro de candidatura.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão do juízo de primeiro grau.

É como voto.


ANTONIO CARLOS GOUVEIA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 536-86.2012.6.02.0014

Prot. 25.801/2012

ORIGEM: CAMPESTRE - AL

JULGADO EM: 15/08/2012 (SESSÃO Nº 71/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRÉSIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLÁNDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : PATRÍCIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : Adeilson Teixeira Bezerra
ADVOGADO : Saulo Lima Brito

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8860, de 15.08.2012). Ausência momentânea do Des. Orlando Monteiro Cavalcante Manso. Presidência da Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA, FREDÉRICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente justificadamente o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 15 de agosto de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários